

Processo TC nº 033.411/2015-8
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur, em desfavor de Francisco Vieira Costa, então prefeito da cidade de Quiterianópolis/CE, em virtude da impugnação total das despesas relativas ao Convênio nº 0201/2008 (Siafi 626802), que tinha por objeto apoiar a “*Festa de Emancipação do Município*”, durante o período de 24/05 a 04/06/2008 (peça 1, p. 12).

2. O convênio, celebrado na data de 23/05/2008, tinha vigência até 01/08/2008.

3. Os recursos previstos para a consecução do objeto foram orçados no valor total de R\$ 159.073,00, dos quais R\$ 150.000,00 correriam à conta de recursos federais e R\$ 9.073,00 corresponderiam à contrapartida do Município. O repasse da União ocorreu em 02/07/2008, conforme o registro da Ordem Bancária 08OB900545 à peça 1, p. 41.

4. Após o exame da prestação de contas, o MTur e a Controladoria-Geral da União verificaram a inexecução física do objeto, o que ensejou a reprovação das contas relativas ao ajuste (peça 1, p. 165-201).

5. No âmbito do TCU, procedeu-se à citação do responsável de acordo com as conclusões do controle interno. Coligidas e rechaçadas as alegações de defesa, a Secex/SE concluiu pela ausência de elementos capazes de comprovar a execução física da festa, a exemplo de *folders*, cartazes, panfletos, fotografias e cartões postais, mencionando expressamente o Ministério do Turismo como patrocinador oficial, o que contrariou o Plano de Trabalho e o Termo do Convênio nº 201/2008 (peças 5 e 15).

6. Desta forma, a unidade instrutiva manifestou-se pela irregularidade das contas, condenação em débito integral e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

7. Aquiesço ao exame procedido.

8. A falta de elementos consistentes, como material publicitário, filmagens, fotografias, contendo a fixação da logomarca do Ministério do Turismo, que comprovem a efetiva realização do evento supostamente promovido com recursos de convênio, configura grave irregularidade, capaz de macular as contas do convênio e imputar débito (Acórdão nº 3909/2016-1ª Câmara, Acórdão nº 4916/2016-1ª Câmara).

9. Anoto que a exigência da apresentação do material promocional encontrava-se expressamente prevista no Anexo VI do Plano de Trabalho (peça 1, p. 10), bem como na alínea “m” do parágrafo primeiro da Cláusula Décima do Termo do Convênio (peça 1, p. 36). Portanto, não há como afastar a responsabilidade do ex-prefeito (Acórdão nº 2465/2016-1ª Câmara).

10. Na falta de tais elementos, ante a não comprovação da execução física do objeto avençado, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se pela irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação de multa, nos termos expendidos à peça 15.

Ministério Público, em fevereiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral